



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000563/2006-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.288 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente MARILENE LOS RICKLI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

RECOLHIMENTO DO IR-FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a devida retenção na fonte do imposto cuja suposta falta deu origem ao lançamento, cancela-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário Da Silva, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 02/02/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 23/24:

A contribuinte acima identificada foi autuada por meio do Auto de Infração de fls. 02/06, por dedução indevida, na sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano calendário 2002, de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte, sendo:

Imposto suplementar R\$ 1.826,43

Multa de ofício de 75% R\$ 1.369,82

Juros de Mora (calculados até 02/2006) R\$ 892,02

O auditor fiscal assim relatou o lançamento:

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ teve valor considerado R\$ 0,00. Valor declarado: R\$ 2.353,35. Apesar de regularmente intimada, a contribuinte não apresentou comprovante de rendimentos e retenção de IRRF. Não há DIRF entregue para essa fonte pagadora.

MERCADOMÓVEIS LTDA teve valor considerado R\$ 82,80. Valor declarado R\$ 732,00. O valor considerado é o que consta da DIRF entregue pela fonte pagadora, no código 0561 (rendimento do trabalho assalariado).

Assim, os IRRF declarado foi retificado de R\$ 3.315,97 para R\$ 312,45.

No prazo regulamentar, a autuada apresenta impugnação para alegar que teria apresentando todos os comprovantes de rendimentos tributáveis solicitados através do Termo de Intimação. Estaria agora juntado Termo de Intimação, Protocolo de entrega dos documentos referentes ao Termo de Intimação e os Comprovantes de rendimentos tributáveis, em face do que pleiteia o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes da retenção na fonte do IR, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir

comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 29/30, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Com todos os louvores que certamente são merecedores os membros da 5ª Turma de Julgamento, mas a Decisão em foco não pode prosperar, haja vista que a recorrente ter documentalmente comprovado que lhe foi retido imposto, quando do recebimento de aluguéis do Município de Carambeí/Pr.

Contudo, a recorrente *pede a vênia*, para novamente comprovar a retenção do imposto por parte do Município de Carambeí/Pr, conforme "*Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte*" emitido pelo citado município.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O objeto do presente recurso restringe-se a questão do IRRF relativa ao recolhimento da Prefeitura de do Município de Carambeí.

Nada alegou no recurso em relação a glosa de retenção do IRRF referente a fonte MERCADO MÓVEIS LTDA, cuja parcela do lançamento, declaro definitiva na esfera do contencioso administrativo fiscal.

Junto com o Recurso, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos da Prefeitura de do Município de Carambé, abaixo copiado, indicando o valor do IRF no valor exato lançado, fl.03, R\$2.353,35.

Processo nº 10940.000563/2006-35
Acórdão n.º 2102-002.288

S2-CIT2
Fl. 13

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANO-CALENDÁRIO 2002	
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA			
Nome Empresarial/Nome MUNICIPIO DE CARAMBEI		CNPJ/CPF 01.613.765/0001-60	
2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
CPF 451.047.869-00	Nome Completo MARILENE LOS RICKLI		
Natureza do Rendimento Aluguéis e royalties			
3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE			VALORES EM REAIS
01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)			19.500,00
02. Contribuição Previdenciária Oficial			0,00
03. Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI			0,00
04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)			0,00
05. Imposto de Renda Retido			2.353,35

Com essa prova inequívoca entendo que deve ser considerada a respectiva dedução do IRRF

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja aceito o valor declarado IRRF de R\$ 2.353,35.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.